

4 — O coordenador da UCMA é nomeado por resolução do Conselho de Ministros.

5 — A Unidade de Coordenação tem uma duração correspondente ao exercício de funções do XVII Governo Constitucional.

6 — Nomear coordenadora da UCMA a Prof.^a Doutora Maria Manuel Leitão Marques, com o estatuto e gabinete equivalentes aos de subsecretário de Estado e cuja remuneração será definida por despacho conjunto dos Ministros de Estado e da Administração Interna e de Estado e das Finanças.

7 — Assegurar o apoio logístico ao funcionamento da UCMA através da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

8 — Determinar que os encargos orçamentais decorrentes da criação e funcionamento da UCMA são suportados pela Presidência do Conselho de Ministros.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Abril de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 474/2005

de 13 de Maio

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «100 anos da fundação do Museu Nacional dos Coches», com as seguintes características:

Designer: José Brandão e Paulo Falardo;

Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;

Picotado: 14 × 14 1/4;

Impressor: Joh. Enschedé;

1.º dia de circulação: 23 de Maio de 2005;

Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,30 — Carruagem de Porto Covo — século XIX — 250 000;

€ 0,30 — Carrinho de passeio — século XIX — 250 000;

€ 0,45 — Sege «Das Plumas» — século XVIII — 250 000;

€ 0,45 — Coche M. Francisca Sabóia — século XVII — 250 000;

€ 0,57 — Liteira — século XVIII — 250 000;

€ 0,74 — Coche dos Oceanos — século XVIII — 250 000;

Bloco com um selo de € 1,75 — Rainha D. Amélia de Orléans e Bragança — século XX — 70 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 27 de Abril de 2005.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 475/2005

de 13 de Maio

O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANEFA — Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 2004, abrange as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que o outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão da convenção referida às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, no território nacional, se dediquem à mesma actividade.

A referida convenção actualiza a tabela salarial. Segundo o estudo de avaliação do impacto da respectiva extensão, 67,09 % dos trabalhadores do sector auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 56,12 % dos trabalhadores auferem remunerações inferiores às da tabela salarial em mais de 6,7 %.

A convenção actualiza também o subsídio de alimentação em 3,19 %, sendo que, em regime de deslocações, esse acréscimo varia entre os 2,40 % e os 3,84 %, e as diuturnidades com um acréscimo de 3,22 %. Atendendo ao valor da actualização e porque estas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

São excluídos da presente extensão:

- a) O n.º 2 da cláusula 54.^a, na parte em que considera feriado o feriado distrital se o feriado municipal da localidade não existir, o que está em contradição com o artigo 209.º do Código do Trabalho e não pode prevalecer porque o mesmo Código não o consente (artigo 210.º);
- b) O n.º 1 da cláusula 59.^a, por conceder dois dias úteis de férias para trabalhadores com contrato a termo com duração até um ano, enquanto o n.º 1 do artigo 214.º do Código do Trabalho estabelece essa regra apenas para trabalhador cujo contrato tiver duração inferior a seis meses; deste modo, a trabalhador com contrato de trabalho a termo com duração igual ou superior a seis meses e inferior a um ano aplica-se o regime legal geral de férias com a duração mínima de 22 dias úteis (n.º 1 do artigo 213.º do Código do Trabalho); esta norma não pode ser afastada por regime de convenção colectiva que estabeleça duração de férias inferior;
- c) No quadro do n.º 2 da cláusula 73.^a:
 - i) O n.º 1, relativamente a faltas por altura do casamento, por consagrar até 11 dias seguidos excluídos os dias de descanso intercorrentes e não 15 dias seguidos como a alínea a) do n.º 2 do artigo 225.º do Código do Trabalho; este regime legal não pode ser afastado por convenção colectiva (artigo 226.º do Código do Trabalho);
 - ii) O n.º 5, relativamente a faltas por nascimento de filhos, por apenas conceder